



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 531 /2009

Sessão: 135ª Sessão Ordinária de 13 de julho de 2009

Processo Nº: 1/1945/2007

Auto de Infração Nº: 1/200703307

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: REFRIFEÇAS REFRIGERAÇÃO LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA ELENILCE COSTA VIANA

Matrícula: 067.897.1.4

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de novembro de 2005 a dezembro de 2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005, aplicada a partir de novembro/2005 a dezembro/2006. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de abril a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 a janeiro de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/2005, haja vista a infringência ao Decreto nº 27.710/05 e à Instrução Normativa nº 14/2005.

A Autuada, em sua impugnação, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foram enviadas, conforme recibos de processamento, fls.22/27.

Processo nº. 1945/2007

Auto de Infração nº. 2007.03307 REFRIPEÇAS REFRIGERAÇÃO LTDA

Julgamento: 13/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por haver redução do crédito apontado na peça inicial.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 193/2009 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, contudo, nos termos do parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2007.03307 de 21/03/2007 advém da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de abril a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 a janeiro de 2007.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Processo nº. 1945/2007

Auto de Infração nº. 2007.03307 **REFRIPEÇAS REFRIGERAÇÃO LTDA**

Julgamento: 13/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ressalte-se que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF referentes ao período exigido de novembro de 2005 a dezembro de 2006 foram enviadas nos meses de maio e junho de 2007, portanto, após a ciência do Auto de Infração, que se deu em 31/03/2007.

Ademais, a exigência referente ao mês de janeiro de 2007 foi cancelada, haja vista a obrigatoriedade de apresentação mensal da DIEF ser até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Tal exigência, ocorreu por meio do Termo de Intimação nº 2007.03459, fls.04, emitido em 12/02/2007, com ciência pessoal em 13/02/2007, antes, portanto, da data estipulada na legislação para cumprimento da obrigação acessória.

Diante desse contexto, constata-se que restou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais - DIEF referentes ao período de novembro de 2005 a dezembro de 2006.

Desse modo, deve ser reformada a decisão Singular de parcial procedência, no que se refere aos seus fundamentos e, por conseguinte, o período em que a penalidade deverá ser aplicada: novembro de 2005 a dezembro de 2006, conforme retificação expressa neste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro de 2005 a dezembro de 2006.

Quantidade de Ufircs por período: 300 UFIRCES

Total da Multa = 4200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido REFRIPEÇAS REFRIGERAÇÃO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com exclusão da penalidade referente ao mês de janeiro de 2007 e por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária. O Conselheiro Sidney Valente votou pela parcial procedência conforme o parecer da Consultoria Tributária e com a exclusão da penalidade do mês de janeiro de 2007.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ **Alfredo Rogério Gomes de Brito**
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Andréa Machado Napoleão
Andréa Machado Napoleão
Conselheira

Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado